COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 116/2019

(Autoria do Deputado Artagão Junior)

Altera a Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Dia de Tecnologia e Dignidade Humana, a ser realizado em 15 de maio.

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 18.572, de 24 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1º O dia ora instituído será destinado à mobilização social visando a prevenção e à adição, à erotização infantil e ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet.

Art. 2º Acresce o § 3º ao art. 1º da Lei nº 18.572, de 2015, com a seguinte redação:

> § 3º As ações referentes ao Dia de Tecnologia e Dignidade Humana observarão a Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, colocar marco civil da internet e lei 13.341.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 18.572, de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Dia de Tecnologia e Dignidade Humana tem como objetivo:

I – incentivar estudos e pesquisas relativos à adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

II – estimular o mapeamento de informações e levantamento de dados relativos ao aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

III – conscientizar a sociedade, visando à prevenção da adição, erotização infantil e aliciamento de crianças e adolescentes na internet;

IV – informar a respeito de boas práticas para inclusão digital segura de crianças e adolescentes na internet.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro 2019.

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 702/2019

(Autoria do Deputado Anibelli Neto)

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro 2019.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 765/2019

(Autoria do Deputado Gilson de Souza)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de fevereiro 2019.

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 FEV 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 50 /2019

Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.

Art. 1º Cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Art. 2º O dispositivo Salve Maria será caracterizado pela adoção de tecnologias que possibilite-o ser utilizado em aparelhos de telefonia móvel, como sistema de envio de mensagem com informações sobre a vítima:

I - às mulheres que possuem medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, em situação de ameaça ao descumprimento pelo agressor, ou aquelas que estiverem em situação iminente de agressão, o dispositivo será utilizado como sistema que se comunique diretamente com as autoridades policiais informando a sua geolocalização, sendo-lhes garantido o atendimento imediato;

II - ao cidadão, o dispositivo poderá ser utilizado como canal de recebimento de denúncias com informações do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto desta Lei, adequando sua implantação na medida das disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. O dispositivo Salve Maria poderá ser integrado e adaptado a outro dispositivo já existente, se houver, a fim de garantir a economicidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Cantora Mara Lima | Sala 801
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n | 80530-911 | Curitiba | Paraná
[41] 3350-4291 | cantoramaralima@alep.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra a mulher ainda geram índices alarmantes não apenas no Brasil como também em nosso Estado. Para ser ter uma ideia, desde março de 2015, quando a lei que tipifica o crime de feminicídio no Brasil foi publicada, o Paraná registrou 556 inquéritos até o mês de setembro de 2018. O número representa casos de homicídios, consumados ou tentados, e caracterizados como crime de ódio, praticado pelo simples fato de a vítima ser mulher. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Paraná registrou mais de 32 mil casos de violência contra a mulher só no ano de 2017.

Diante dos números crescentes da violência praticada contra a mulher, como podemos acompanhar diariamente pelos meios de comunicação, surgiu a ideia de criarmos um dispositivo a fim de fortalecer o combate e facilitar a comunicação de crimes pelas vítimas ou por quem as presenciou.

O dispositivo "Salve Maria", é um aplicativo de celular que foi desenvolvido pelos servidores do Estado do Piauí (sem custo aos cofres públicos), assim nominado em referência ao nome mais comum das vítimas de homicídio e de agressão física, moral, sexual e patrimonial entre as mulheres. O Rio Grande do Sul é outro Estado que disponibiliza aplicativo de celular com as mesmas características daquele desenvolvido no Piauí.

A proposta poderá ser implantada sem onerar o Estado, conforme a adoção de critérios a serem definidos pelo Chefe do Poder Executivo, a exemplo do relatado acima.

Diante do exposto, conto com o apoio das nobres Deputadas e Deputados desta Casa a fim de garantirmos a aprovação deste Projeto de Lei, demonstrando que estamos adotando medidas inovadoras para combater à violência contra a mulher.

Gabinete da Deputada Cantora Mara Lima | Sala 801
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n | 80530-911 | Curitiba | Paraná
[41] 3350-4291 | cantoramaralima@alep.pr.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI 50/2019.

Projeto de Lei nº 50/2019

Autora: Deputada Estadual Cantora Mara Lima

Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.

EMENTA: DISPOSITIVO SALVE MARIA. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 23/04/19
Dep Leão Medeiros
Dep Delegado Fernando
CCJ

DILIGÊNCIA
Secretaria de Estado de Segurança Pública SESP
CCJ 23/04/19

DIRETORIA LEGISLATIVA 18

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Cantora Mara Lima, visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, o dispositivo Salve Maria, o qual servirá para fornecer proteção às mulheres vítimas de violência.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

No que tange à matéria proposta, observa-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** em seu artigo 226, §8º, estabelece que a família tem especial proteção do Estado, que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, vejamos:

> **Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**
> **(...)**
> **§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Em consonância à Carta Magna, o artigo 215 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** em seu inciso II, assim estabelece:

> **Art. 215. O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:**
> **(...)**
> **II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;**

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, uma vez que trata de tema mais que relevante no cenário social atual. A proposição em análise busca dar efetividade aos comandos constitucionais, seja em nível Federal, quanto Estadual, visto que objetiva proteger a integridade física e, em muitos casos, a vida da mulher vítima, ou na iminência de sofrer violência doméstica.

Embora guarde similitude com a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, conforme apontado pelo Departamento Legislativo na informação de fl. 04, cumpre destacar que o art. 3º, parágrafo único, deste Projeto de Lei em pauta, faz expressa menção à possibilidade de integração do dispositivo Salve Maria com outro dispositivo já existente, tais como o já existente Dispositivo de Segurança Preventiva, como o app190, da Polícia Militar do Paraná.

Ademais, como disposto no *caput* do artigo acima mencionado, caberá ao Poder Executivo regulamentar o Projeto de Lei, caso

este venha a ser sancionado, o que nada impede que a implantação do dispositivo Salve Maria ocorra por meio de adequação aos sistemas já existentes, mediante normatização infralegal, à encargo da Secretaria de Estado competente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Curitiba, 23 de abril de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

APROVADO
20/08/19

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 20

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019.

Projeto de Lei nº 50/2019

Autora: Deputada Estadual Cantora Mara Lima

Cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.

EMENTA: DISPOSITIVO SALVE MARIA. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A presente proposição, subscrita pela Deputada Cantora Mara Lima, cria diretrizes para implantação do dispositivo Salve Maria, a servir como canal permanente para oferecer proteção à mulher vítima de violência por sua condição de gênero.

Devidamente atestada sua constitucionalidade e legalidade pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça, remeteu-se o presente projeto de lei para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 34

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

> Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
>
> I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;
>
> II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;
>
> **III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;**
>
> IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Portanto, uma vez que a proposta de lei objetiva fortalecer e ampliar medidas de proteção à mulher vítima de violência de gênero, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.

No tocante ao mérito, cabe apenas avançar naquilo que já foi destacado no parecer exarado quando da análise da constitucionalidade e legalidade deste projeto de lei, de modo a ratificar que a presente propositura de fato visa atualizar a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, estimulando o uso de novas tecnologias em conjunto com os aplicativos já disponíveis no Estado, perfeitamente compatíveis entre si, tais como o Dispositivo de Segurança Preventiva (Botão de Pânico) e o APP 190, da Polícia Militar do Paraná.

Ademais, em diligência junto à Secretaria Estadual da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – SESP/PR e à CELEPAR, restou asseverado que há disponibilidade e viabilidade técnica de incluir o estabelecido pela proposição em análise dentro das funcionalidades do já existente APP 190 – Emergência Paraná, aplicativo criado com o objetivo de auxiliar os cidadãos paranaenses a comunicar ocorrências policiais aos órgãos de segurança, não gerando a demanda custo algum aos cofres públicos.

Neste sentido, considerando o alcance social da presente propositura, de modo a difundir ainda mais o uso de tecnologias que possibilitem a ampliação dos canais de comunicação das mulheres vítimas de violência com as autoridades competentes, mostra-se irrefutável o mérito da matéria aqui proposta.

DIRETORIA LEGISLATIVA
26

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

DEPUTADO (A)

DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA

DEP. LUCIANA RAFAGNIN
Presidente em exercício

PARECER

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 50, de 2019, que "*cria o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência.*"

Relator: Dep. Soldado Adriano José

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 50, de 2019, de autoria da Deputada Estadual Cantora Mara Lima, que tem por escopo criar "*[...] o dispositivo Salve Maria, em atenção às mulheres vítimas de violência*".

Conforme a justificativa apresentada pela autora da matéria, tomando em consideração os crescentes números com relação a violência doméstica e/ou praticada contra mulheres, concluiu-se na necessidade de aprimoramento da comunicação entre vítima e polícia. Neste sentido, traz no bojo do projeto a sugestão de se desenvolver um aplicativo nos moldes do que foi desenvolvido no Estado do Piauí e no Estado do Rio Grande do Sul, o "Salve Maria".

Uma vez protocolado, às fls. 04, há informação da Diretoria Legislativa, desta Casa de Leis, que a matéria guarda similitude com a Lei Estadual nº 18.868, de 2016, submetido ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça o PL recebeu parecer favorável.

É O RELATÓRIO

2. Fundamentação.

De início cumpre consignar que é de competência desta Comissão de Segurança Pública "*manifestar-se sobre as proposições relativas à Policia Militar, à Policia Civil, à Polícia Cientifica, assim como àquelas referentes à ordem e a segurança pública*" nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP). Desta forma considerando que o mérito da proposição em apreço está diretamente relacionada a segurança pública, deve a matéria passar pela análise desta comissão.

Em relação ao mérito é inegável a presença do interesse público, considerando que objetiva trazer maior segurança ás mulheres vítimas de violência, podendo

inclusive salvar vidas, vez que coloca a vítima diretamente ligada aos órgãos competentes de repressão á violência contra a mulher.

Ademais, de se consignar que legislação de semelhante teor, em vigência em outros Estados federados – como oportunamente registrado na justificativa do PL – apresentam resultados significativos.

Por fim, considerando que a violência contra a mulher ainda é uma dura realidade no Brasil é importante o Estado tomar todas as medidas, ao seu alcance, de maneira a salvaguardar a segurança destas vítimas.

Ante o exposto, voto pela aprovação da matéria nesta Comissão de Segurança Pública, sendo meritória ao interesse público.

É O VOTO.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 50, de 2019, de autoria da Deputada Estadual Cantora Mara Lima, em relação ao mérito nesta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, de de 2019

APROVADO
05/11/2019

SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 606/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 14 AGO 2019
1º Secretário

Denomina de Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o Rio Selma localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Art. 1º Fica denominda de Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o Rio Selma localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

JUSTIFICATIVA

Leopoldo Benetti nasceu em 01 de agosto de 1939, no Município Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo migrado com seu irmão Afonso Benetti e sua irmã Lúcia Benetti Krichenko para o noroeste paranaense para trabalhar na extração de madeira. Era casado com Maria Vial Benetti e pai de dois filhos.

Leopoldo Benetti faz parte do pioneirismo do Município de Planaltina do Paraná, quando no ano de 1966 abriu comércio no Distrito de Comur até 1977. Após 1977 com a evasão dos munícipes para outros lugares Leopoldo Benetti passou a trabalhar nas grandes fazendas onde se especializou na construção de "mangueiras" e cercas.

Já nos anos de 1980 a 1987 trabalhou no abastecimento de água do Distrito de Comur, garantindo que todas da comunidade tivessem acesso a água em suas casas e para os animais domésticos. Em suas horas de folga seu divertimento era a beira dos vários rios da região em boas pescarias.

Leopoldo Benetti faleceu no dia 25 de abril de 2012, vítima da ação de marginais justamente tendo como local as margens do Rio Selma, onde foi encontrado pelos valorosos policiais militares Sargento Paulo Henrique de Souza e o Cabo Ricardo Bilibio, na citada ponte, cujos autores foram presos pela equipe.

Diante do exposto, certo da importância desta justa homenagem ao Senhor Leopoldo Benetti, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto como forma de homenagear esse importante cidadão paranaense.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 13

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 606/2019

Projeto de Lei nº 606/2019

Autor: Deputado Coronel Lee.

Denomina de Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o Rio Selma, localizada na Rodovia Heiror Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

EMENTA: DENOMINA DE PONTE LEOPOLDO BENETTI, A PONTE LOCALIZADA NA RODOVIA HEITOR ALENCAR FURTADO – PR-218, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PLANALTINA DO PARANÁ E SANTA IZABEL DO IVAÍ. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei 6016/2019, de autoria do Deputado Coronel Lee tem por objetivo denominar. de Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o Rio Selma, localizada na Rodovia Heiror Alencar Furtado – PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Na justificativa, relata que o Sr. Leopoldo Benetti, foi um pioeiro de Planaltina do Paraná e se especializou na construção de mangueiras e cercas.

Nos anos entre 1980 e 1987 trabalhou no abastecimento de água do Distrito de Comur, garantindo que todas as comunidades tivessem acesso a água em suas casas e para os animais domésticos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,**

adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o Rio Selma, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado -- PR-218, entre os Municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí, que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

> **Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

> **§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, vejamos:

> **Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.**

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

> **Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de**

> **propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição , inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.**

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Leopoldo Benetti, registrada no Registro de Pessoas Naturais do Município de Planaltina do Paraná, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

> **Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.**

Registra-se que Ponte ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, através do e-protocolo Digital **16.036.856-0**, que

posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 606/2016**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

Curitiba, de outubro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO
Relator

APROVADO
29/10/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 606/2019.

Autoria: Deputado Coronel Lee

EMENTA: Denomina de Ponte Leopoldo Benetti, a ponte sobre o rio Selma, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Coronel Lee, autuado sob o n.606/2019, tem por escopo denominar a ponte sobre o rio Selma, localizada na Rodovia Heitor Alencar Furtado – PR-218, entre os municípios de Planaltina do Paraná e Santa Izabel do Ivaí.

A proposição obteve parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

> *Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.*

Cumpre esclarecer que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER atestou que o viaduto ainda não possui denominação.

Ademais, temos que o Leopoldo Benetti fez parte do pioneirismo do município de Planaltina do Paraná e prestou importante contribuição no acesso à água da comunidade do Distrito de Comur. Seu falecimento se deu em 25 de abril de 2012, conforme atestado de óbito presente nos autos, restando assim justificada a homenagem que se busca atribuir, não havendo afronta ao art.238 da Constituição Estadual do Paraná.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a proposição de acordo com o que preceitua o art.238 da nossa Constituição Estadual e leis sobre técnica legislativa, o parecer é pela **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Curitiba/Pr, 11 de novembro de 2019.

Deputado TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR